



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13855.900182/2008-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-000.780 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de conversão em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de COFINS na competência agosto/1999, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no

valor original total de R\$3.859,87 por meio das Declaração de Compensação 19162.28804.140504.1.3.04-5495.

A DRF de Franca/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 14) não homologando a compensação declarada tendo em vista que a inexistência do crédito utilizado. Afirma que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade**, alegando em síntese, que as compensações efetuadas encontram-se embasadas em créditos do PIS e da Cofins pagos a maior pelo regime de substituição tributária por compra de combustíveis.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-30.366** a seguir transcrito:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Data do fato gerador: 15/09/1999*

*RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Somente ao consumidor final é assegurado o ressarcimento dos valores da contribuição, correspondentes A incidência na venda no varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Data do fato gerador: 15/09/1999*

*COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. CONDIÇÃO ESSENCIAL.*

*A condição essencial para a utilização de crédito do contribuinte em compensação tributária é a liquidez e certeza desse crédito, conforme preceitua o art. 170 do CTN.*

***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***

*Data do fato gerador: 15/09/1999*

*PAF. PROVA DOCUMENTAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental será apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade).*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos de que desenvolve atividades de transporte rodoviário coletivo de passageiros adquirindo combustíveis diretamente das distribuidoras, ensejando direito a ressarcimento de contribuições para o PIS e de COFINS retidas nas notas fiscais de compras efetuadas diretamente da distribuidora. Afirma

ainda que deveria ter sido intimado a apresentar a comprovação de seus procedimentos, requerendo o retorno dos autos à DRF em Franca para tal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com saldo credor de COFINS no mês de agosto/1999, tendo por base supostos pagamentos indevidos ou a maior decorrentes de aquisição de combustíveis diretamente de distribuidoras o que ensejaria o ressarcimento de contribuições para o PIS e de COFINS retidas nas notas fiscais.

A decisão de piso decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista que, apesar de ter constatado que a sociedade empresária tem como ramo de atividade o *"transporte coletivo de passageiros com linhas regulares interestaduais, fretamento contínuo e eventual, transporte de cargas e turísticos, por via rodoviária"*, deveria ter apresentado documentação fiscal que comprovasse o destaque das contribuições nas notas fiscais emitidas pelas distribuidoras nos termos do art. 6º, §1º da IN SRF nº 006/99.

Inicialmente insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação

é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos necessários e indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

A Recorrente alega que possui o direito invocado relacionado à crédito oriundo da aquisição de combustíveis diretamente de distribuidoras o que ensejaria o ressarcimento de contribuições para o PIS e de COFINS retidas nas notas fiscais, entretanto não apresentou qualquer documentação que comprovasse suas afirmações e pudesse demonstrar a certeza e liquidez do crédito.

Frise-se que, em termos de direito creditório, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Considerando que a Recorrente, apesar de ter havido a oportunidade de trazer aos autos, quer na Manifestação de Inconformidade quer no Recurso Voluntário, não envidou nenhum esforço em demonstrar com quaisquer elementos probatórios para formar convicção deste julgador sobre os pontos objeto da análise. Portanto, rejeito o pedido de diligência suscitado pela Recorrente.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto rejeitar a proposta de conversão em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva